



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2872 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar05@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004396-35.2014.4.04.7003/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELZA CORDIOLI DERINGER

ADVOGADO: JULIANO JOSE RIBEIRO

APENSO(S) ART.28 LEF: 5004657-29.2016.4.04.7003

DESPACHO/DECISÃO

1. Considerando a penhora realizada em 09/03/2018 (evento 76), **certifique-se** o eventual decurso do prazo legal sem oposição de embargos pela parte executada.

2. Efetuado o bloqueio de transferência dos veículos de placas AXS-7063 e AKM-7444 (evento 10), a parte executada compareceu aos autos informando o parcelamento do débito e requerendo a liberação dos veículos (evento 21).

Intimada para manifestação, a parte exequente não concordou com a liberação pretendida, tendo em vista a rescisão do parcelamento (evento 28).

Nos termos da decisão contida no evento 31, restou mantido o bloqueio dos veículos.

A parte executada requereu então fosse autorizada a vender os automóveis VW/NOVO GOL 1.0, placa AXS-7063, Renavam 00594755085 e CITROEN/C3 GLX, placa AKM-7444, Renavam 00207958955 diretamente a terceiros interessados (evento 64).

Nos termos da decisão contida no evento 67, restou determinada a intimação da parte exequente para manifestação acerca do requerimento da parte executada, sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido para penhora de bens da parte executada, suficientes para garantia da execução.

Intimada da decisão, a parte executada compareceu aos autos requerendo fosse suspensa a ordem de remoção contida no mandado expedido nos autos, ou então que fosse nomeada como depositária do(s) bem(ns) (evento 69).

Nos termos da decisão contida no evento 71, restou mantida a ordem de remoção de bens. O veículo CITROEN/C3 GLX, placa AKM-7444, Renavam 00207958955 acabou então penhorado e removido para o depósito do leiloeiro Werno Klöckner Júnior (evento 76).

A parte exequente discordou do requerimento para que a própria parte executada realizasse a alienação de bens por iniciativa particular, mas não se opôs que seja realizada alienação por iniciativa particular por leiloeiro oficial (evento 75).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Nos termos do arts. 879 e 881, do CPC/15, a alienação far-se-á, preferencialmente, por iniciativa particular, sem que isso signifique que seja pela própria parte executada. Muito pelo contrário. Essa forma de alienação foi instituída principalmente em benefício da parte exequente, que, ao invés de adjudicar o bem, poderá procurar vendê-lo e, assim, satisfazer mais rapidamente seu crédito.

Art. 879. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do §3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

É possível, entretanto, encontrar uma interpretação harmonizadora para os interesses conflitantes. Sendo assim, e em atenção aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, e considerando ainda a manifestação da parte exequente (evento 75), **fica autorizada** a alienação do bem penhorado (evento 76) por iniciativa particular, a requerimento da parte executada.

2.1. Nomeio o Sr. WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, registrado perante a JUCEPAR sob o nº 660, com endereço na Avenida Ver. Dr. João Batista Sanches, nº 1.174, sala 25, Parque Industrial II, fone (44) 3026-8008, em Maringá/PR, e autorizo-o a proceder à venda direta do veículo CITROEN/C3 GLX, placa AKM-7444, Renavam 00207958955, por preço igual ou superior ao da avaliação, mediante o pagamento imediato, cuja comissão fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser custeada pelo adquirente.

2.2. O leiloeiro deverá adotar providências para a ampla divulgação da alienação, formalizar o negócio e lavrar a respectiva certidão, bem como proceder ao depósito do valor arrecadado em conta vinculada a estes autos. Fica o leiloeiro desobrigado de depositar em juízo os valores relativos aos seus honorários, desde que se comprometa a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

entregá-los ao juízo imediatamente caso o negócio seja posteriormente desfeito.

2.3. Para a concretização da alienação por iniciativa particular, **fixo** prazo máximo até 15/07/2018 para o cumprimento do ato.

Intime-se a parte executada, inclusive para, querendo, indicar ao leiloeiro nomeado os potenciais interessados na aquisição do veículo.

À Secretaria, para as intimações e diligências necessárias.

3. Não havendo interessados na compra por iniciativa particular, **cumpra-se** a Portaria nº 05/2005 deste Juízo em relação ao veículo já penhorado.

4. Sem prejuízo dos itens anteriores, considerando que a presente execução não se encontra integralmente garantida, **expeça-se** o que se fizer necessário para penhora/remoção do veículo VW/NOVO GOL 1.0, placa AXS-7063, ano 2013/2014, Renavam 00594755085, conforme determinado no despacho do evento 51, bem como para penhora do imóvel de matrícula nº 22.786 do 2º CRI, conforme requerido pela parte exequente no evento 41.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004928865v7** e do código CRC **10d6b3af**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA

Data e Hora: 15/5/2018, às 21:16:34

5004396-35.2014.4.04.7003

700004928865.V7